



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO – MA

Lei Nº 503 /2009, de 21 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração
do Magistério Público Municipal de Buriti Bravo.

O Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, no uso de suas
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal, no que lhe é peculiar, cria e estrutura o quadro de carreira e remuneração do magistério regulamentando sua implantação e gestão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

III - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão e coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e avaliação nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas, níveis e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos servidores públicos municipais contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buriti Bravo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;
- IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X - gestão democrática do ensino público.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

- I - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico cultural e recreativo;
- II - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;
- III - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- IV - planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- V - registrar as atividades de classe;
- VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
- VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
- VIII - contribuir para elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- IX - elaborar planos e projetos educacionais;
- X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

- I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

- II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
- III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;
- IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;
- V - assessorar e acompanhar o processo político pedagógico administrativo da escola;
- VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
- VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- VIII - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- IX - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
- X - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho discente;
- XI - colaborar na organização e nas atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidente e Violência na Escola (CIPAVE);

TÍTULO II
DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTERIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 3 (três) níveis e seis classes.

Art. 7º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - nível 1, professor com formação de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II - nível 2, professor com formação superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outra graduação correspondente a área de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - nível 3, professor com formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - Para comprovação da habilitação profissional, serão considerados Certificados ou Diplomas expedidos por instituições credenciadas, que apresentem conteúdos programáticos.

§ 2º - O professor deverá requerer a mudança de nível, por escrito, mediante comprovação da nova habilitação, passando a vigorar a partir do mês subsequente àquele em que o interessado requereu.

§ 3º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A à F.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º - A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação de um para outro nível imediatamente superior e ocorrerá mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação e vigorará a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo professor requerente.

Art. 10 - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício mínimo em cada classe.

Art. 11 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I - para a classe A, ingresso automático;
- II - para a classe B:
 - a) - 03 (três) anos de interstício na classe A;
 - b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação que, somados perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas;
 - c) - avaliação periódica de desempenho satisfatório;
- III - para a classe C:
 - a) - 04 (quatro) anos de interstício na classe B;
 - b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 160 (cento e sessenta) horas;
 - c) - avaliação periódica de desempenho satisfatório;
- IV - para a classe D:
 - a) - 05 (cinco) anos de interstício na classe C;
 - b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
 - c) - avaliação periódica de desempenho satisfatório;
- V - para a classe E:
 - a) - 05 (cinco) anos de interstício na classe D;
 - b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
 - c) - avaliação periódica de desempenho satisfatório;
- VI - para a classe F:
 - a) - 05 (cinco) anos na classe E;
 - b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
 - c) - avaliação periódica de desempenho satisfatório.

Art. 12 - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico da classe que ocupava.

Art. 13 - Fica prejudicada a promoção para a classe imediatamente subsequente, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, sempre que o membro do magistério:

- I - Somar duas penalidades de advertência.
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar.
- III - Completar três faltas consecutivas ou quinze intercaladas, injustificadas ao serviço, no período de interstício da classe.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem de serviço, para fins de promoção:

- I - As licenças e os afastamentos sem direito a remuneração.
- II - As licenças para tratamento de saúde que, mesmo quando prorrogadas, excederem à 90 (noventa) dias, excetuadas as decorrentes de acidentes em serviço e as licenças maternidade.
- III - Os afastamentos para exercício não relacionadas com o magistério.

Parágrafo Único - O membro do magistério deverá cumprir o tempo de afastamento, na classe, para fins de promoção

Art. 15 - Na avaliação de desempenho do professor, entre outros que poderão ser estabelecidos em regulamento, constituem fatores para pontuação:

- I - aprendizagem dos alunos e regência de classe;
- II - ética, relacionamento interpessoal e cooperação;
- III - disciplina, assiduidade, eficiência e pontualidade;
- IV - contribuições no campo da educação, assim definidas:
 - a) - publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área de educação e de cultura;
 - b) - realização e desenvolvimento de projetos, pesquisas e produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;
- V - participação em:
 - a) - elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
 - b) - órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;
 - c) - conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;
 - d) - projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;
 - e) - comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - para efeito de enquadramento neste plano de carreira, na classe correspondente, para os concursados de 1997 serão considerados os cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados nos últimos cinco anos e dispensado o critério de avaliação de desempenho, e para os concursados de 2007 será dispensada a avaliação de desempenho somente para aqueles que fizerem jus a essa promoção durante o ano de 2010.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO – MA

**CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO**

Art. 16 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade escolar, ou para a sede da Secretaria Municipal de Educação, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 18 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 19 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 20 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitada as exceções legais.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 21 - A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de 20 (vinte) horas, ou integral, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência, será de horas-atividades, destinadas à preparação e avaliação de trabalhos didáticos, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As horas-atividades serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola;

§ 3º - A prestação de serviços em jornada de 40 (quarenta) horas semanais dependerá das necessidades do ensino e da autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 - Fica instituída a jornada de dedicação exclusiva e será atribuída ao professor detentor de duas matrículas que fizer opção.

Parágrafo Único - A jornada de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, no serviço público ou privado.

Art. 23 - O profissional do magistério, em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuído, sem prejuízo de sua remuneração, quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver 20 (vinte) anos se professora e 25 (vinte e cinco) anos se professor de exercício no magistério.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das Vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - É fixado em R\$ 688,21 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente ao nível 1, classe A, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o nível 1, na classe A.

§ 3º - O valor do vencimento básico do nível 2 da carreira, será correspondente ao coeficiente 1,10 do fixado para o nível 1.

§ 4º - O valor do vencimento básico do nível 3 da carreira, será correspondente ao coeficiente 1,20 do fixado para o nível 1.

§ 5º - A atualização dos valores do vencimento base dos profissionais do magistério será feita anualmente no mesmo percentual de correção do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 25 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a) - pelo exercício da função de diretor e de vice-diretor de unidades escolares;

b) - pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

c) - 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de Educação ou Formação;

d) - 30% (trinta por cento) para portadores de Título de Doutorado, na área de Educação ou Formação.

II - Adicional:

a) - Aos profissionais do magistério é devida à razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício no cargo efetivo de professor, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA

§ 1º - Ao professor com 2 (dois) cargos, no desempenho de função de direção ou de vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 2º - Os profissionais do magistério farão jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO III
DOS DEVERES, RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS PROFESSORES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 26 - São deveres dos profissionais do magistério:

- I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade de conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;
- II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;
- III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;
- IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação partidária ou classe social;
- V - respeitar os preceitos éticos do magistério;
- VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;
- VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA

Art. 46 - Os casos omissos e as matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 369, de 18 de abril de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO MARANHÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, registrada, numerada e promulgada a presente Lei, sob o número (503/2009), aos vinte e um de dezembro do ano de dois mil e nove.

JOSÉ BRAZ ALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUN. DE PLAN. ADM. E FINANÇAS

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 30 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação em nível superior, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º - Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 31 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:
I - 3 (três) anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - curso correlacionado com a área de atuação do professor;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 32 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - nas demais funções, 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da unidade escolar.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 33 - Ao pessoal do magistério municipal, conceder-se-á licenças, afastamentos e benefícios, nos termos da Lei.

Art. 34 - conceder-se-á ainda ao pessoal do magistério municipal, licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto nesta Lei.

TÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 35 - É permitida a acumulação remunerada de 2 (dois) cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja a compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA

Art. 36 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, incluídos nesta condição especial, os ocupantes de funções de direção, vice-direção, coordenação e assessoramento pedagógico;

b - após 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37 - O quadro de professores na Carreira do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei, é constituído de 210 (duzentos e dez) cargos.

Art. 38 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO – MA

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nos níveis 1, 2 e 3 e nas classes de A à F, nos termos dos arts. 7º e 11, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira revogado por esta Lei.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira criado por esta Lei, for inferior à remuneração percebida pelo profissional do magistério, excluídas as vantagens não incorporáveis, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 39 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 2 (dois) representantes dos profissionais do magistério público municipal, indicados pelas entidades representativas da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Compete à referida comissão, acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério público municipal.

§ 2º - O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os membros da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não farão jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é privativo dos ocupantes do cargo efetivo de professor, com experiência mínima de dois anos na docência.

Art. 41 - A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em entidades que atendam educandos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 42 - O poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 43 - A Gratificação de Atividade do Magistério (GAM), vantagem pecuniária atribuída ao Professor da educação básica, em razão de seu desempenho em Atividade de Magistério, será regulamentada e implantada por lei complementar específica.

Art. 44 - A contratação temporária de professores para a função docente ocorrerá para atender as necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial, para substituição de professores em afastamento legal, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo obrigado à realização de concurso público de provas e títulos para o magistério, sempre que houver necessidade comprovada.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 27 - É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou as pessoas em geral, nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

IV - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes da classe sob sua regência;

V - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar ao processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VI - contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho, qualificação e tempo de mínimo de permanência em uma classe;

IX - respeito às especificidades de suas funções;

X - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XI - afastamento para ocupar cargo de direção em entidade de classe ou sindicato da categoria do magistério, com todas as vantagens.